SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011591-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: AVR Engenharia Ltda
Requerido: Julio Flávio Accioli Filho

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AVR ENGENHARIA LTDA propôs ação de cobrança em face de JÚLIO FLÁVIO ACCIOLI FILHO. Aduziu que em 03 de dezembro de 2010, através de "Instrumento Particular Padrão de Compromisso de Cessão de Direitos com Adesão a Incorporação Imobiliária", o requerido comprometeu-se a comprar 01 unidade autônoma, denominada "apartamento studio nº 52", atinente ao empreendimento imobiliário denominado "Studio Residence Oceania", localizado na Rua Serafim Vieira de Almeida, objeto da matrícula nº 118.594, do CRI local. no montante de R\$ 114.452,00. Todavia, o requerido efetuou somente o pagamento do sinal e algumas parcelas, perfazendo o débito atualizado de R\$ 82.512,64.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/42.

O requerido, devidamente citado (fl. 70), quedou-se inerte (fl. 71).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, inciso II, do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Trata-se de demanda de cobrança em que o requerido não cumpriu integralmente com a obrigação pecuniária assumida por meio de contrato celebrado com a autora.

Não há qualquer óbice para a autora se valer do processo de conhecimento.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 70), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 344, do Código de ritos: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem, a parte autora trouxe aos autos às fls. 17/37, cópia do instrumento de contrato firmado entre as partes, demonstrando a existência e a extensão da obrigação.

O demonstrativo de débito se encontra estampado às fls. 38/42.

Nesse contexto, há verossimilhança nas alegações da parte autora, o que é corroborado pelo fenômeno da revelia.

E não havendo qualquer óbice de ordem pública a ser reconhecido, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 82.512,64, a ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde os respectivos vencimentos, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação.

Sucumbente, arcará o requerido com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA